



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00487/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários
PORTARIA:	Ato Concessório nº 818 de 6.12.2018 (pág. 1 – ID861300)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 20º, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 003 de 7.1.2019 (pág. 3 – ID861300)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.902,98 (págs. 1/3 – ID861303)
NOME DA SERVIDORA:	Claudia Alves Gomes
MATRÍCULA:	300024251 (pág. 1 – ID861300)
CARGO:	Professor, Classe A, Referência 10, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID861300)
CPF:	631.878.682-15 (pág. 1 - ID861309)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID861309)
DATA DE INGRESSO:	15.4.1997 (pág. 2 – ID861309)
DATA DE NASCIMENTO:	27.5.1977 (pág. 1 – ID861309)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID861309)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID861309)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID861300
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 ID861301
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1/3 ID861304
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID861302 1/6 ID861303
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	e requisitada pelo Tribunal.			
--	------------------------------	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (págs. 1/2 – ID861304), no sentido de que a servidora **Claudia Alves Gomes** é portadora de doença incapacitante CID G61 0 – Síndrome de Guillain-Barré e G81 0 – Hemeplegia flácida, equiparadas a moléstia prevista em lei (paralisia irreversível e incapacitante (art. 20, § 9º da Lei nº 432/2008), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despendida a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doenças previstas em lei) ¹	Aferição
01	Artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).	Proventos integrais com paridade, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	CID 10: G61 0 – Síndrome de guillain-barré; e G81 0 – Hemeplegia flácida ➤ Doenças equiparadas a paralisia irreversível e incapacitante	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais com paridade, calculados com base na última remuneração	R\$ 2.902,98 (págs. 01/02 e 06 – ID861303)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Vide laudo médico (págs. 1/3 – ID861304).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de outubro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 2.902,98 (págs. 01/02 e 06 – ID861303), estão de acordo com a última contribuição previdenciária da servidora (pág. 01 - 861302). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que serviu de base à concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Claudia Alves Gomes** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008, artigo 6º - A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 20 de março de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de March de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 20 de March de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO